

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado por meio da **Emenda Constitucional nº 45 de 2004** (conhecida como a Reforma do Judiciário). O seu objetivo fundamental é realizar o **controle administrativo** sobre o Poder Judiciário brasileiro.

Natureza Jurídica: Órgão Judicial vs. Função Jurisdicional

Para compreender o CNJ, é crucial entender uma distinção fundamental entre integrar um poder e exercer a sua função principal. O CNJ é um órgão do Poder Judiciário, integrando a estrutura do judiciário nacional.

Entretanto, o CNJ **NÃO** exerce Função Jurisdicional (Judicial). Essa função é a capacidade típica do Poder Judiciário de dizer o direito no caso concreto, ou seja, solucionar conflitos reais entre partes mediante a aplicação da lei, através de sentenças e acórdãos.

A atuação do CNJ é voltada para a expedição de **recomendações e resoluções**, realizando o controle dos atos internos do próprio poder. É um órgão judicial, mas que não exerce atividade jurisdicional.

Controle Interno e Abrangência

O controle exercido pelo CNJ é classificado como **controle interno**. O órgão está situado dentro da própria estrutura do Poder Judiciário. Vale ressaltar que, por determinação da própria Constituição Federal, não existem mecanismos de controle externo sobre o Poder Judiciário.

Esse modelo é semelhante ao do Ministério Público, que possui o seu próprio órgão de controle interno, o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público).

Alcance do CNJ

O CNJ possui uma atuação de caráter nacional e as suas decisões vinculam praticamente todos os órgãos jurisdicionais do país, salvo o **Supremo Tribunal Federal (STF)**. O CNJ deve obediência somente ao STF (e à Constituição, e como o STF é guardião da Constituição, a obediência é consequência dessa lógica).

Objetivos Fundamentais do Órgão

A função do CNJ é atuar estritamente na esfera *interna corporis* através de fiscalizações e controles nas seguintes áreas:

- Administrativa
- Financeira
- Contábil

- Disciplinar
- Elaboração e apresentação de relatórios anuais e semestrais sobre a situação do Judiciário.

Estrutura e Hierarquia Invertida

Embora a composição detalhada do conselho seja tema para as próximas aulas, a estrutura administrativa do CNJ traz uma dinâmica que altera as regras tradicionais de hierarquia do Poder Judiciário.

O CNJ é composto por juízes e desembargadores. Por isso, é possível que um **juiz federal de primeira instância**, se nomeado como Corregedor, avalie e fiscalize a conduta disciplinar de um **desembargador** que, tecnicamente, seria seu superior hierárquico.

Autonomia Normativa: Atos Primários

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que o CNJ possui uma **alta autonomia normativa**, tendo a capacidade de criar **atos normativos primários**. Ele pode emitir dois tipos principais de atos:

1. **Recomendações:** Possuem caráter persuasivo. São sugestões de posturas ou procedimentos. Os magistrados e tribunais são orientados a seguir, mas não são estritamente obrigados.
2. **Resoluções:** São obrigatórias. Elas determinam como juízes e desembargadores devem se comportar.

A Força Jurídica das Resoluções

Por serem consideradas **atos normativos primários**, as resoluções do CNJ possuem força equiparada à da própria lei. Para entender essa relevância, veja a diferença:

- *Atos Secundários:* Apenas reproduzem ou regulamentam uma norma que já existe (ex: um decreto regulamentar de um governador). Não inovam no ordenamento.
- *Atos Primários (Resoluções do CNJ):* Possuem o poder de **inovação no ordenamento jurídico**. Elas são abstratas, impessoais, genéricas e inovadoras.

Devido a essa característica, as resoluções do CNJ podem ser objeto de **controle de constitucionalidade** perante o STF. Essa expansão de poderes do CNJ frequentemente gera debates e eventuais choques de competência com as corregedorias locais dos Tribunais de Justiça (TJs) estaduais.